

ACÓRDÃOS nº 59882
Disponibilização: 02/04/2024
Publicação: 03/04/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO DO CONS. DIMAS RAMALHO

ACÓRDÃO

TC-004824.989.22-2

Câmara Municipal: Paraíso.**Exercício:** 2022.**Presidente:** Rafael Lucas de Lima.**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.**Fiscalização atual:** UR-13.

Vish


Dr. Edevanir Antônio Previdelli
Procurador Jurídico
02/04/24

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PERIODICIDADE ADEQUADA DA DEVOLUÇÃO DE QUODÉCIMOS. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORAS JUSTIFICADAS. LEVANTAMENTO GERAL E REAVALIAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS NÃO REALIZADOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO E FIDEDIGNIDADE DE DADOS. NÃO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. NÃO ACOMPANHAMENTO DOS AJUSTES DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de março de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso, relativas ao exercício fiscal de 2022, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Paraíso para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, por fim, ao cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO

TC-004824.989.22-2

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Presidente: Rafael Lucas de Lima.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PERIODICIDADE ADEQUADA DA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORAS JUSTIFICADAS. LEVANTAMENTO GERAL E REAVALIAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS NÃO REALIZADOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO E FIDEDIGNIDADE DE DADOS. NÃO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. NÃO ACOMPANHAMENTO DOS AJUSTES DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de março de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraíso, relativas ao exercício fiscal de 2022, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Paraíso para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, por fim, ao cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/03/2023

81 TC-004824.989.22-2

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Presidente: Rafael Lucas de Lima.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

(GCDER-50)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PERIODICIDADE ADEQUADA DA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DE SERVIDORAS JUSTIFICADAS. LEVANTAMENTO GERAL E REAVALIAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS NÃO REALIZADOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO E FIDEDIGNIDADE DE DADOS. NÃO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. NÃO ACOMPANHAMENTO DOS AJUSTES DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2022**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO**.

1.2. Após inspeção *"in loco"*, a fiscalização da **Unidade Regional de Araraquara – UR-13** elaborou relatório constante do evento 16.36, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO

→ Não houve adesão popular nas audiências públicas para debate dos planos orçamentários de 2023;

→ A Câmara Municipal não encaminhou (pois não foram apresentadas), formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido;

→ Não há no site da Câmara Municipal, ferramenta hábil para participação popular;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

→ As análises se limitaram, basicamente, no acompanhamento da execução orçamentária do Executivo, sem aprofundamento nas políticas públicas previstas no orçamento, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

→ Necessidade de aprimoramento das peças de planejamento, bem como a necessidade de evidenciar as principais atividades do Poder Legislativo, visando atender o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê ação planejada e transparente;

A.3. CONTROLE INTERNO

→ O Controle Interno não detectou impropriedades em seus relatórios, inclusive as descritas no corpo deste relatório;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

→ A Edilidade, não realizou a devolução periódica dos duodécimos ao Executivo, cabendo-lhe, portanto, recomendação para que priorize a restituição mensal ou bimestral destes valores não utilizados, ao invés de fazê-lo ao final do exercício;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

→ Utilização de diploma exigido para o exercício do cargo, para progressão na carreira, ofendendo os Princípios do Interesse Público e da Economicidade;

B.6.2. TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS

→ Não foi realizado inventário geral e tampouco a reavaliação de ativos no exercício analisado, desatendendo os artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público;

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

→ Foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ Atendimento parcial às recomendações desta E. Corte de Contas;

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

→ Sugestão de recomendação para que o Legislativo adote providências quanto aos processos julgados irregulares por esta Corte de Contas.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 25), o órgão apresentou suas justificativas (evento 32).

1.4. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela **irregularidade** das Contas (evento 37).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

2021	-	TC-006488.989.20-3	Regularidade, com determinações	DOE 05/11/2022
2020	-	TC-003793.989.20-3	Regularidade	DOE 29/04/2022
2019	-	TC-005445.989.19-7	Regularidade, com determinações	DOE 29/06/2023

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO**, relativas ao exercício fiscal de **2022**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos de R\$ 127.127,99 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente a 9,08%.

A Fiscalização anotou que a devolução efetivada não ocorreu de forma periódica, mensal ou bimestralmente, porém informou que foi feita em 3 momentos, em junho (R\$ 80 mil – oitenta mil reais), outubro (R\$ 30 mil – trinta mil reais) e dezembro (R\$ 17.127,99 – dezessete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), o que me faz concluir por sua adequação.

De acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, o percentual revela que os duodécimos foram superestimados, em descumprimento ao disposto no art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64, e no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF).

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas destacaram a orientação contida na Nota Técnica SDG nº 167/2021, no sentido de devolução periódica, mensal ou bimestral, disponibilizando tempo necessário para o Executivo aplicar os recursos a favor do interesse público.

Em sua manifestação, a Origem argumentou ter sido necessária a manutenção de valores em conta corrente em razão da execução de reformas

gerais de valor relevante em seu prédio e da aquisição de longarinas para o plenário.

Dessa forma, considerando que a devolução foi feita em três parcelas, e que não foi relatado nenhum prejuízo às contas, relevo o ponto nesse momento, mas **recomendo** à Câmara que adote cautela na elaboração da previsão orçamentária, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos.

Também **recomendo** que na gestão de seus recursos considere a possibilidade de devolução antecipada e parcelada dos duodécimos não utilizados, na medida que seu planejamento orçamentário e respectiva execução permitirem.

A Fiscalização atestou que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, e constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais e do regime próprio de previdência devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, "a", da LRF.

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.3. Foi apontado pela equipe técnica que duas servidoras teriam sido beneficiadas com progressão ou promoção na carreira indevidamente, uma em razão de diploma que já era exigido para o provimento do cargo que ocupa, e outra sem a formalização de qualquer motivação para o ato, indicando tratar-se de ato discricionário do responsável pelo órgão à época, em ofensa aos princípios da economicidade, legalidade, moralidade e do interesse público.

Com relação à servidora ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, a Origem informou que se tratou de enquadramento após o

estágio probatório, e não de progressão em razão do diploma, e quanto à servidora ocupante do cargo efetivo de Secretário Legislativo, afirmou que a promoção foi concedida em cumprimento ao Estatuto dos Servidores vigente à época, apresentando as justificativas e documentos comprobatórios.

Entendo que os esclarecimentos apresentados podem ser aceitos, e são suficientes para afastar as impropriedades registradas no relatório de instrução.

2.4. Quanto às falhas levantadas nos setores de planejamento e do controle interno, cabe **recomendação** para o seu aprimoramento, em atenção à legislação pertinente, citada pela equipe técnica em seu relatório, visando maior efetividade em suas ações.

A Fiscalização registrou que houve apenas a presença de servidores e agentes políticos nas audiências públicas de discussão dos planos orçamentários, dessa forma, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, **recomendo** que sejam adotadas medidas de incentivo à participação da sociedade, não só nas audiências públicas de discussão das peças orçamentárias, como também na apresentação de demandas.

Também apontou que a comissão de finanças e orçamento realiza análises que se limitam ao acompanhamento da execução orçamentária, sem aprofundamento na execução das políticas públicas, o que **recomendo** seja feito pela Câmara.

O Relatório de Atividades do Legislativo apresenta apenas um único programa e três ações, que são insuficientes para abarcar todas as atividades do órgão, e, também, unidade de medida que não guarda relação com as ações previstas.

O documento deve ser elaborado com maior detalhamento, apresentando informações coerentes, o que motiva **recomendação** nesse sentido.

Alerto que a harmonia dos indicadores e metas estipuladas, com

a execução dos programas e ações definidos nas peças de planejamento, é essencial para a avaliação da eficiência e efetividade da administração, em observância ao que estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

No que diz respeito ao controle interno, em que pesem as alegações de defesa apresentadas, cabe **recomendação** à Edilidade para que tenha atenção com os trabalhos do setor, e que aprimore os relatórios produzidos, com análises mais amplas e detalhadas sobre as ações realizadas pelo Legislativo.

2.5. Foi relatado que o último levantamento geral e reavaliação dos bens patrimoniais do órgão ocorreu em 2019, em desatendimento dos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público NBC TSP 07, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como resultado, verificou-se divergências entre o balanço patrimonial e o controle gerencial do Inventário da Câmara, em ofensa aos princípios da transparência pública e da evidenciação contábil, cabendo **recomendação** para que sejam adotadas as medidas necessárias de correção do problema.

As falhas configuram, ainda, ausência de fidedignidade dos dados gerenciais, contábeis e daqueles constantes no Sistema AUDESP, cabendo **determinação** para que se cumpra as normas expedidas por esta Corte de Contas, bem como os princípios acima mencionados.

2.6. Com relação ao não atendimento das **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.7. Por fim, mesmo após o encaminhamento das informações dos contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares por esta Corte de Contas, a equipe técnica constatou que a Câmara não adotou quaisquer



medidas de acompanhamento e fiscalização dos ajustes, o que **recomendo** seja feito pela Origem, tendo em vista tratar-se de competência do Legislativo.

2.8. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, com **recomendações e determinações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO**, relativas ao exercício fiscal de **2022**, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Paraíso** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Adote cautela em seu planejamento orçamentário, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos;
- Considere a possibilidade de devolução antecipada e parcelada dos duodécimos não utilizados, na medida que seu planejamento orçamentário e respectiva execução permitirem;
- Aprimore os setores de planejamento e do controle interno, em atenção à legislação pertinente, visando maior efetividade em suas ações;
- Adote medidas de incentivo à participação popular nas audiências públicas de discussão das peças orçamentárias e na apresentação de demandas;
- Aprimore a atuação da comissão de finanças e orçamento no acompanhamento da execução orçamentária, com o

- aprofundamento da análise da execução das políticas públicas;
- Elabore o Relatório de Atividades do Legislativo com maior detalhamento em relação aos programas e ações, abarcando todas as atividades do órgão, e apresentando coerência entre as unidades de medida e as respectivas ações previstas;
 - Tenha atenção com os trabalhos do setor de controle interno, e aprimore os relatórios produzidos, com análises mais amplas e detalhadas sobre as ações realizadas pelo Legislativo;
 - Realize o levantamento geral e a reavaliação dos bens patrimoniais, em cumprimento da legislação de regência;
 - Cumpra a legislação visando a fidedignidade dos dados contábeis, gerenciais e daqueles enviados ao Sistema AUDESP (*determinação*);
 - Atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas; e
 - Adote medidas para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos e repasses públicos do Executivo julgados irregulares por esta Corte de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, ao cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO